

RESPOSTA À REVISÃO DE NOTA DO CANDIDATO DE PROVA DIDÁTICA ANTONIO RANHA DA SILVA PARA A PROFESSOR DA ÁREA DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Demanda do candidato em 07/11/2022:

“Prezados Senhores, boa tarde.

Considerando o resultado apresentado no RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA DO CONCURSO DE CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA, venho solicitar a Ilustre Banca do Concurso, a retificação de minha nota considerando os seguintes aspectos:

O candidato Antonio Ranha da Silva entregou o Plano de Aula e discorreu de forma adequada o tema para a prova didática que foi “Tributos Sobre o Resultado”. Esteve seguro na apresentação e fez exemplos didáticos com contabilização e apresentou um caso prático da B2W com dados publicados em 2019. Apresentou com exemplos numéricos os regimes do lucro real, presumido e arbitrado focando na apuração do IR e da CSLL, e fez a contabilização dos fatos. Incluiu o ativo fiscal diferido derivado por prejuízo fiscal e por depreciação acelerada. Ao fim, a banca fez arguições como: a empresa lucro real pode apurar IR e CSLL com pagamento mensal? Quando e porque a empresa adota o Lucro Arbitrado? Não se registra o ativo fiscal diferido advindo de base de cálculo negativa de CSLL? É obrigatório contabilizar o ativo fiscal diferido advindo de prejuízo fiscal ou existem regras específicas? Se existem, quais são elas? A dedução de multas será dedutível na base do IR e da CSLL quando optante pelo lucro real? De modo geral, o candidato respondeu satisfatoriamente as perguntas tendo dúvida em relação a última questão. O tempo de 60 minutos foi utilizado pelo candidato.

Com relação ao desconto de pontuação devido ao mencionado, não procede. Porque, conforme PEGAS, Paulo Henrique. Manual de Contabilidade Tributária 10ª. ed. São Paulo. Atlas 2022. Página 360, item 20.05.10, ratifica a minha resposta. (Em anexo)

Considerando que o outro candidato, utilizou de multimídia e que por sinal consumiu 25% do tempo de apresentação do mesmo, eu considero que em ter utilizado os 60 minutos, eu não utilizei subsídios para suprir a possível falta de conhecimento do assunto em tela. Logo, eu peço que o mesmo seja penalizado, por ter utilizado destes procedimentos que não conferem a boa prática de uma prova didática que é o desenvolvimento do conteúdo pelo candidato e não vídeos do youtube.

Peço deferimento do meu pleito,

Respeitosamente.”

Resposta da comissão em 11/11/2022:

Após a explanação da aula didática do reclamante a banca fez algumas perguntas, sendo uma delas se a despesa com multas é dedutível na base do IRPJ e da CSLL da empresa optante pelo Lucro Real e o reclamante respondeu que sim, sem ponderar as diversas possibilidades de multa. Ou seja, para ser dedutível nas duas bases de cálculo dos tributos sobre o lucro vai depender se a multa é referente à infração fiscal, atraso na entrega de obrigações acessórias, multa de trânsito etc. Para compreender este assunto, deve-se recorrer aos Anexos I e II da IN 1881 de 03/04/2019 o qual detalha os pormenores dessa situação, o qual separa as multas em 2 grupos: a) natureza não tributária e b) infrações fiscais; as quais detalhamos abaixo a integra da citada Instrução Normativa.

Imagem 1: Parte do Anexo I da IN 1881

Nº	Assunto	Descrição do Ajuste	Aplica-se ao IRPJ?	Aplica-se à CSLL?	Dispositivo na IN	Controle na Parte B? (*)
A.153	Multas	O valor das multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária.	Sim	Sim	Art. 133	Não
A.154	Multas	O valor das multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.	Sim	Sim	Art. 132	Não

Fonte: IN 1881

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=99916#1978525>

Por esta IN 1881 observamos que os dois grupos de multas são indedutíveis tanto no IRPJ quanto na CSLL das empresas optantes pelo Lucro Real. Corroboramos com esse entendimento o Prof. Pêgas (2022 no item 20.17.2) conforme abaixo parafraseado:

A previsão de não dedução das multas ocorria apenas na base do IR sendo aceita, a princípio, na base da CSLL. Em JAN/04 foi publicada a IN RFB nº 390/04, que estendeu para a CSLL quase todas as adições que eram feitas apenas na base do imposto de renda, incluindo as multas não dedutíveis. A IN RFB nº 1.700/17, no art. 132 **manteve a adição nas duas bases**. (grifo nosso)

Apesar do autor Paulo Henrique Pêgas citar a IN 1700, esta foi alterada pela IN 1881, citada por esta comissão, devido esta ser a mais recente, e em nada alterar o teor da IN 1700 na temática multas. Para não restar dúvida acerca desta alteração colocamos abaixo o preâmbulo da IN 1881.

Imagem 2: IN 1881 que altera a IN 1700

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1881, DE 03 DE ABRIL DE 2019
(Publicado(a) no DOU de 05/04/2019, seção 1, página 65)

Multivigente Vigente Original Relacional

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Fonte: IN 1881

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=99916#1978525>

Frisamos que toda instrução normativa não tem força de lei, sendo ela uma portaria que instrui como deverá ser feito, mas obviamente sem contradizer a própria lei. Nesse contexto podemos ainda continuar a citar Pêgas (2022 no item 20.17.1), o qual afirma:

PARECER NORMATIVO 61/79

O tema foi tratado no Parecer Normativo nº 61/79, onde a RFB concluiu que não são dedutíveis as multas impostas em lançamento de ofício, ou seja, àquelas aplicadas por iniciativa da fiscalização, como punição por infrações resultantes de falta ou insuficiência de pagamento (recolhimento) de tributos, tais como:

1. O descumprimento de obrigação principal, caracterizado simplesmente (ou puramente) pelo não pagamento do tributo ou do seu pagamento em valor menor que o efetivamente devido; ou
2. A inexecução, total ou parcial, de obrigação acessória, cuja inadimplência (infração acessória) resulta em infração principal, ou seja, falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Desta forma, o pleito do reclamante ao solicitar revisão de nota, não prospera.

Em relação a outra demanda apontada pelo reclamante, o qual diz que o candidato Paulo Vitor Jordão utiliza recursos didáticos os quais consomem 25% do tempo de apresentação do mesmo isto é totalmente infundado e leviano. A comissão divulgou as notas das provas didáticas informando que o candidato Paulo Vitor Jordão apresentou sim, recursos tecnológicos em sua aula didática, visto que passou vídeos, apesar de existirem recursos tecnológicos atuais mais interessantes. Em nenhum momento a comissão citou o tempo do vídeo utilizado pelo candidato, muito menos algum percentual que fizesse relação com o tempo total da aula do candidato. Não entendemos como o candidato reclamante utilizou em seu pedido a expressão: “consumiu 25% do tempo de apresentação do mesmo”. Afirmamos que os dois pequenos vídeos apresentados pelo candidato anunciado por esta banca no relato de divulgação da prova didática beiram o tempo máximo de 3 minutos no total, pois individualmente não ultrapassa de 2 minutos.

Esperemos que tenhamos sanado todas as questões apontadas pelo reclamante, e que a comissão está à disposição trabalhando com lisura e transparência.

Rio de Janeiro, 10/11/2022

Assina todos os membros da Banca do Concurso